

PROCESSO Nº: **11643/2025-**
COMP.CON.DIRETA-DESO
FORMA DE CONTRATAÇÃO: **Inexigibilidade**
BASE LEGAL: **Art. 30, II, alínea e, da lei**
13.303/16

RATIFICO EM 5 de agosto de 2025

JUSTIFICATIVA

Prezado Presidente, esta Superintendência Jurídica solicita autorização para formalização de processo licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação, visando a contratação de escritório de advocacia especializado na área de direito do Trabalho com o objetivo de promover a recuperação de créditos provenientes de processos trabalhistas e valores de depósitos recursais a serem devolvidos para os cofres da DESO, consoante detalhamento disposto a seguir:

Os Trabalhos serão realizados da seguinte forma:

I- Especificação do Serviço: Atuação jurídica especializada na identificação, rastreamento e recuperação de ativos com potencial de retorno financeiro, visando a maximização de resultados e a proteção dos interesses do cliente.

II- Formas de Intervenção: Atuação exclusiva em processos arquivados e com trânsito em julgado, nos quais tenham sido identificados valores passíveis de recuperação em favor da DESO.

Em tempo, saliento que a previsão legal para a pretensa contratação deflui da literalidade do Artigo 30, inciso II, alínea “e”, §1º da Lei 13.303/2016, a seguir transcrito:

Art. 30. *A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:*

[...]

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

O nosso RILC (Regulamento Interno de Licitações e Contratos) sacramenta a legitimidade da presente pretensão, *in verbis*:

Art. 121 A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

[...]

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

e) Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

[...]

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com efeito, reputa-se a inviabilidade de competição diante da notória especialização do escritório **REBOUÇAS CAMPOS E GALDINO ADVOCACIA E CONSULTORIA**, registrado na OAB/SE sob o n 081/2004, em 10/03/2022, no livro B-100 às fls. 36/40, inscrito no CNPJ nº07.144.748/0001-07, sendo comprovado diante do currículo onde se denota a vasta experiência em Direito e Processo do Trabalho (em anexo), além dos atestados de capacidade técnica com atuação no **Banco do Estado de Sergipe S/A - BANESE, GRUPO ELIZEU SANTOS, INTRAFRUT – INDÚSTRIA TRANSFORMADORA DE FRUTOS S.A, HOTEL ATALAIA – SANTOS EMPREENDIMENTO E CORPORAÇÕES LTDA, TROPFRUIT NORDESTE S/A, DUAS RODAS NORDESTE**, bem como o exercício da advocacia em diversos processos judiciais na esfera trabalhista (vide resenhas em anexo).

Destaca-se por se mostrar pertinente, que a importância da pretensa contratação ganha relevo no cenário atual, pós concessão parcial dos serviços de saneamento em nosso Estado, vez que incontroversa a redução de nossa receita e imperiosa a necessidade de otimização da nossa eficiência e a adoção de medidas com vistas ao incremento de nossa arrecadação.

Assevera-se, em que pese o percentual proposto a título de honorários contratuais 25%, (vinte e cinco por cento) do valor recuperado, a ser pago mediante transferência do percentual à medida que houver a liberação dos valores. O percentual máximo consoante Tabela de Honorários da OAB/SE (cópia anexa) no Anexo I – Advocacia Trabalhista, Intervenção avulsa em qualquer assunto de caráter trabalhista, é de 20% (vinte por cento) do benefício econômico.

Complementando, destaco que, por se tratar de contrato de êxito, estima-se o valor da pretensa contratação em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) tão somente para fins orçamentários, vez que, mesmo na hipótese de êxito nas investidas, o valor a ser obtido pela pretensa contratação compreenderá o percentual proposto (20%) sobre o importe do efetivo benefício pecuniário auferido pela DESO, que será conhecido tão somente ao final e caso as investidas capituladas nos itens I e II supra sejam frutíferas.

Feitas as devidas considerações, aguarda-se deferimento do pedido, destacando que eventuais ajustes nas Instruções da pretensa contratação, com vistas à adequação aos ditames da Lei n.º 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO (RILC) poderão ser oportunamente realizados em conjunto com a CTLC (Câmara Técnica de Licitações e Contratos).

Ciente da compreensão e crêdulo no acatamento, renovo os votos de elevada estima.

Aracaju, 18 de julho de 2025